



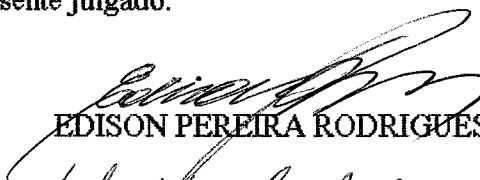
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11080/013.166/84-60
RECURSO Nº. : R. P. 303-0.872
MATÉRIA : MANIFESTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CC
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1995
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO NICKHORN LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.333

Taxa de melhoramento dos portos, inexigível na hipótese dos autos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREIRAS E CASTRO NETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, JOÃO HOLANDA COSTA e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11080/013.166/84-60
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.333
RECURSO Nº. : R.P. 303-0.872
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO NICKHORN LTDA.

RELATÓRIO

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes prolatou a decisão contida no acórdão nº 303-24.191, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

“Conferência final de manifesto. Falta ou acréscimo de volumes. Responsabilidade do transportador e do agente marítimo. Aplicação da taxa de conversão e alíquota vigentes na data do lançamento. Taxa de melhoramento dos portos, inexigível na hipótese dos autos. Recurso provido, em parte. Decisão reformada.”

O procurador da Fazenda Nacional apresentou recurso especial contra o referido acórdão argumentando o seguinte:

“Foi emitida a decisão de fls. 48/55 contra a interessada, que foi responsabilizada pelo pagamento de Taxa de Melhoramento dos Portos.

Inconformada com os gravames impostos pela decisão de primeira instância, a interessada recorreu ao Terceiro conselho de Contribuintes, que, através de sua Terceira Câmara, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto.

A colenda Câmara, em sua decisão, excluiu a exigência de Taxa de Melhoramento de Portos, que, todavia, não fora objeto da inconformidade da autuada.

Dai o voto divergente do ilustre Conselheiro Paulo Moreno de Almeida, que considerou a dita exclusão “extrapetita”, já que não fora reclamada no recurso da autuada, restando,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11080/013.166/84-60
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.333

pois, preclusa a imposição fiscal de TMP, segundo o exposto ditame do parágrafo único do Art. 42, do Decreto nº 70.235/72, que transcrevo:

"Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."

Sendo a V. decisão da douta Câmara, desta forma contrária à norma processual específica, venho dela recorrer para que essa Egrégia Câmara Superior, reformando-a, restabeleça a exigência de Taxa de Melhoramento de Portos, mantida em decisão definitiva.

Em 05/04/93 consta do processo a seguinte informação da Procuradoria da Fazenda Nacional:

"Revisado o processo constatei equívoco no processamento do mesmo posto que a intimação ao interessado às fls. 59 tinha por objetivo oportunizar a que o mesmo oferecesse contra-razões ao recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais na parte do auto de infração relativa à imposição de Taxa de Melhoramento dos Portos, bem como intimar a pagar o débito relativo ao Imposto de Importação ou oferecer recurso de divergência à CSRF.

Sem a manifestação do interessado, a DRF/PA entendeu haver ocorrido a revelia (fls. 60, verso) e determinou o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa, o que ocorreu em relação a ambos os débitos, que ora se encontram em fase de execução fiscal.

Impõe-se, portanto, visando o saneamento do processo, as seguintes providências:

a) cancelamento da inscrição nº 0068500761-45;

b) remessa do processo à origem para que em relação à Taxa de Melhoramento dos Portos seja processado o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional perante a Câmara Superior de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11080/013.166/84-60
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.333

Recursos Fiscais (fls.56/57, consoante despacho de admissibilidade à fl. 58.

O crédito relativo ao imposto de importação permanece exigível.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11080/013.166/84-60
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.333

VOTO

CONSELHEIRO - UBALDO CAMPELO NETO, RELATOR

O presente recurso está tramitando no Ministério da Fazenda desde 1985. Agora, finalmente, chega à esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento.

A matéria, aqui, se restringe à exigência, ou não, da Taxa de Melhoramento dos Portos.

Sobre o assunto, transcrevo a parte do voto condutor do acórdão, da lavra do ilustre Conselheiro Hélio Loyola de Alencastro, *verbis*:

"Por derradeiro, há de se ter em conta a exigência relativa à Taxa de Melhoramento dos Portos feita no Auto de Infração e mantida pela decisão de 1ª instância.

Em verdade, a TMP é cobrada, nos termos do art. 3º da Lei nº 3.421/58, pela movimentação de mercadorias nos portos organizados, de ou para navios ou embarcações auxiliares.

Ora, a hipótese dos autos versa sobre falta de mercadoria importada, mas ainda não movimentada nas instalações portuárias.

Logo, não se pode exigir o pagamento da TMP tanto do importador, quanto do transportador ou de seu representante e consignatário do navio.

"Ex positis", rejeito as preliminares argüidas e, no mérito dou provimento ao recurso, em parte, para, assim reformando a decisão de 1ª instância, considerar desprovida de suporte legal e cobrança da Taxa de Melhoramento do Portos, e, por via de consequência seja feita a exigência constante no Auto de fls. 06."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11080/013.166/84-60
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.333

Entendo correto o entendimento que embasou a decisão da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1995


UBALDO CAMPEOLO NETO